



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº

0472/2024

PROCESSO: **2119/2023**

PROTOCOLO: **5733/2023**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 1344/2023

EMENTA:

“Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

AUTORIA:

Dep. Estadual GILBERTO CATTANI.

SUBSTITUTIVO:

Substitutivo Integral nº 01 – Deputado GILBERTO CATTANI

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 1344/2023**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 29ª Sessão Ordinária, em 24/05/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 30/05/2023, informando que **NÃO FORAM ENCONTRADOS** projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 01/06/2023, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, conforme previsão do artigo 360, inciso III, disposição “d”, do Regimento Interno, para análise pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para emissão de parecer técnico sobre o mérito da proposição. Em consequência, foi exarado o **Parecer nº 1182/2023**, que **se posicionou de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1344/2023**, destacando a pertinência e relevância da iniciativa para a promoção da segurança pública no âmbito estadual (fls. 04 a 11).





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Consta na proposição original:

Art. 1º Fica criada a Diretriz estadual para obrigatoriedade de uso e fornecimento do equipamento de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) tático individual e coletivo para policiais militares, civis, penais e demais agentes de segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O equipamento de APH consistirá no seguinte: I – uma bolsa de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) para colete tático; II – uma unidade de torniquete tático; III – uma caneta estilo marcador permanente; IV – uma tesoura de ponta romba; V – uma unidade de gaze com agente hemostático; VI – gaze de metro sem agente hemostático à vácuo; VII – um par de luvas de procedimento; VIII – uma bandagem tática de 6 polegadas de largura; IX – uma cânula nasofaríngea; X – um par de selo de tórax; XI – uma manta térmica. Parágrafo único. O equipamento de APH, conforme definido no caput, deverá ser sob a forma de kit individual, a ser disponibilizado em todas as operações policiais e, também, quando a pedido do policial, independentemente de participação em operação policial, a ser utilizado por agente com conhecimento técnico do protocolo MARC1.

Art. 3º Todas as viaturas e bases utilizadas pelas polícias deverão ter uma bolsa com kit coletivo, contendo, no mínimo, o dobro da quantidade dos materiais do kit individual, além dos seguintes itens: I – um imobilizador de fraturas moldável do tipo splint; II – um curativo para queimadura tipo burn dressing; III – uma bolsa de gelo instantâneo tipo ice pack; IV – rolo de fita multiuso tipo rescue tape ou silver tape; V – uma bandagem tática de 8 polegadas de largura.

Art. 4º A aplicabilidade da presente lei dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, que observará, prioritariamente, à conta dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP). Parágrafo único. O financiamento das despesas decorrentes desta lei poderá ser complementada por dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 5º A substituição dos equipamentos de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) individual ou coletivo deverá ser realizada com antecedência mínima de 60 (noventa) dias antes de seu vencimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:



Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo regra do art. 23, inciso I, competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e XII, e § 2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com o lamentável e preocupante aumento da criminalidade no meio social, infratores da lei se utilizam deste item de segurança (o capacete) para cometerem crimes sem serem identificados. Sem a devida identificação do praticante da conduta criminosa, as autoridades ficam impossibilitados de responsabilizarem, nos termos da lei, a conduta de prática vedada. Com essa medida, estar-se-á a resguardar a vida e a saúde de todos os mato-grossenses, nos termos do Art. 5º, caput, da Constituição Federal sem, contudo, interferir na liberdade de comércio e no direito à propriedade privada, da qual a nossa Carta Maior também protege. Excetuam-se as vestimentas de cunho religioso, asseguradas pela liberdade religiosa de que trata o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

No dia 29/05/2024, o Deputado Estadual Gilberto Cattani protocolou um **Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1344/2023**, contendo uma nova redação para a proposta legislativa, com alterações em seu conteúdo, modificando as disposições originais e adaptando a matéria aos objetivos pretendidos, conforme descrito a seguir:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esta lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se da proibição prevista no caput:

I – o ingresso e a permanência de indivíduos com vestimenta ou equipamento de cobertura facial cujo uso se justifique por motivo de cunho religioso ou sanitário;

II – o ingresso e a permanência em espaços onde esteja sendo realizado evento cuja natureza envolva a utilização de fantasias e adereços.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Art. 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

Art. 3º. Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

Art. 4º. O descumprimento desta lei enseja ao infrator multa de 03 (três) UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, estando, portanto, a Proposição em questão, apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispendendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O.

18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 1344/2023 trata de um tema de elevada relevância social, especialmente no contexto da segurança pública. A identificação do cidadão em espaços públicos e privados constitui uma



medida fundamental para a prevenção e o combate à criminalidade. O uso de capacetes, balaclavas ou vestimentas que ocultem a face, embora concebido originalmente para proteção individual e privacidade, pode ser indevidamente utilizado para a prática de delitos, dificultando a identificação de infratores e a responsabilização pelas condutas ilícitas praticadas. A proposição legislativa busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a segurança coletiva, ao vedar o uso de trajes que inviabilizem o reconhecimento facial em ambientes públicos e privados. O aumento dos índices de criminalidade e a sofisticação das estratégias adotadas pelos infratores evidenciam a necessidade de legislações que visem a desestimular ações criminosas e a promover um ambiente de maior segurança para a população. A proposta legislativa em análise, portanto, objetiva não apenas inibir a prática de crimes, mas também proporcionar um ambiente social mais seguro e controlado, sem, contudo, violar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Tanto o Projeto de Lei nº 1344/2023 quanto o Substitutivo Integral, ambos de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, têm como finalidade proibir a entrada ou permanência de pessoas utilizando capacetes, balaclavas ou trajes que ocultem a face em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, a fim de manter a identificação visual dos cidadãos. O Projeto de Lei original, composto por dois artigos e quatro parágrafos, estabelece a proibição do uso desses trajes, excetuando-se vestimentas de cunho religioso, conforme disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. A aplicação da norma também se estende a edifícios em regime de condomínio e prevê que, em postos de combustíveis, os motociclistas retirem o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento. O descumprimento da norma sujeita o infrator a multas que variam de 10 a 100 UPF/MT.



Por outro lado, o Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1344/2023 preserva a estrutura básica do projeto original, mas introduz alterações significativas. O substitutivo especifica de forma mais clara as exceções à proibição, permitindo expressamente o uso de vestimentas ou equipamentos faciais por motivos religiosos ou sanitários e em eventos que envolvam o uso de fantasias e adereços. A penalidade foi reduzida para 3 UPF/MT e o prazo para a entrada em vigor da lei foi ajustado para 30 dias após sua publicação, oferecendo um período de adaptação para os cidadãos e estabelecimentos. O substitutivo também estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei, garantindo maior clareza e precisão na sua aplicação.

Ao comparar as duas propostas, conclui-se que o Substitutivo Integral representa uma versão mais adequada e tecnicamente aprimorada. Ele apresenta maior clareza e objetividade ao detalhar as exceções e especificar as sanções. Além disso, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo contribui para a definição dos procedimentos administrativos necessários à efetivação da norma. O texto original, apesar de bem-intencionado, apresenta penalidades mais rigorosas e uma redação menos detalhada quanto às situações excepcionais, o que pode gerar ambiguidades na interpretação e aplicação prática da lei.

Em síntese, o Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1344/2023 é a melhor proposta para disciplinar a matéria, pois proporciona um equilíbrio adequado entre a segurança pública e o respeito aos direitos individuais, alinhando-se aos preceitos constitucionais e legais.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes*



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

à segurança pública e comunitária; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1344/2023**, apresentado na 29ª Sessão Ordinária (24/05/2023), nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual **GILBERTO CATTANI**.

**IV – FICHA DE VOTAÇÃO:****SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO N° 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 21ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	12/11/24 10h00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1344/2023.			
AUTORIA:	Deputada Estadual GILBERTO CATTANI.			
APENSAMENTOS:				
SUSTITUTIVOS:	SUSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

MEMBROS SUPLENTES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS	
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lúcio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLÁUCIA ALVES
GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social